

Parecer nº 7/FEAM/URA ZM - CAT/2026

PROCESSO Nº 2090.01.0004153/2025-63

Parecer Único de Compensação Florestal nº 7/FEAM/URA ZM - CAT/2026			
Processo de Licenciamento Ambiental:		SLA nº 1567/2024	
Processo de Intervenção Ambiental:		SEI nº 2090.01.0004153/2025-63	
Fase do Licenciamento:		Renovação de Licença de Operação (RenLO) - (LAC1)	
Classe:		Classe 4	
Empreendedor	Rio Novo Energias Renováveis Ltda.	CNPJ:	37.470.533/0001-47
Empreendimento:	Rio Novo Energias Renováveis Ltda. - PCH Mello	CNPJ:	37.470.533/0001-47
Município:	Rio Preto/MG	ZONA:	Rural
Bacia / Sub-Bacia	Rio Paraíba do Sul / Rio Preto		
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA	
Débora de Castro Reis - Gestora Ambiental		1.310.651-3	
Julita Guglinski Siqueira - Gestora Ambiental de Formação Jurídica		1.395.987-9	
De acordo: Marcos Vinícius Fernandes Amaral - Coordenador Regional de Análise Técnica		1.366.222-6	
De acordo: Raiane da Silva Ribeiro - Coordenadora Regional de Controle Processual		1.576.087-9	



Documento assinado eletronicamente por **Debora de Castro Reis, Servidor(a) Público(a)**, em 05/02/2026, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Fernandes Amaral, Servidor(a) Público(a)**, em 05/02/2026, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raiane da Silva Ribeiro, Coordenadora**, em 05/02/2026, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Julita Guglinski Siqueira, Servidor(a) Público(a)**, em 06/02/2026, às 08:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **132728429** e o código CRC **BED8E482**.



PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL - nº 7/FEAM/URA ZM - CAT/2026

INDEXADO AO PROCESSO:		PA SLA:	SITUAÇÃO:	
Licenciamento Ambiental		SLA nº 1567/2024	Sugestão pelo Deferimento	
Tipo de Processo / Número do Instrumento		(X) Licenciamento Ambiental	SLA nº 1567/2024	
		(X) Processo de Intervenção Ambiental	SEI nº 2090.01.0004153/2025-63	
Fase do Licenciamento		Renovação de Licença de Operação (RenLO) - (LAC1)		
Empreendedor		Rio Novo Energias Renováveis Ltda. CNPJ: 37.470.533/0001-47		
Empreendimento		Rio Novo Energias Renováveis Ltda. - PCH Mello		
Classe		Classe 4		
Localização		Rio Preto/MG		
Bacia / Sub-bacia		Rio Paraíba do Sul / Rio Preto		
Área intervinda de aplicação da Lei 11.428/2006		Área (ha)	0,1009	
		Microbacia	Ribeirão Santana	
		Município	Rio Preto/MG	
		Fitofisionomias afetadas	Bioma Mata Atlântica: Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração secundária.	
Coordenadas		Lat: 22° 2'19.37"S	Long: 43°46'55.36"O	DATUM:WGS84
Área proposta para compensação, pendente de regularização fundiária - doação para UC Parque Estadual da Serra do Brigadeiro		Área (ha)	0,20073 ha	
		Bacia	Rio Paraíba do Sul	
		Sub-bacia	Rio Glória	
		Município	Miradouro/MG	
		Fitofisionomias	Bioma Mata Atlântica: Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração secundária.	
Coordenadas		Lat: 20°51'47.24"S	Long: 42°30'02.88"O	DATUM:WGS84
Equipe técnica responsável pelo projeto		Formação / Registro no Conselho	Nº Responsabilidade Técnica	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM
Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata – URA/ZM

Parecer Único de
Compensação
Florestal nº
7/FEAM/URA ZM -
CAT/2026

Julio Cezar Parpaiola Baroni	Engenheiro Agrônomo CREA: 133.503/D	MG20253849859
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA
Débora de Castro Reis Gestora ambiental		1.310.651-3
Julita Guglinski Siqueira Gestora Ambiental de Formação Jurídica		1.395.987-9
De acordo: Marcos Vinícius Fernandes Amaral Coordenador Regional de Análise Técnica		1.366.222-6
De acordo: Raiane da Silva Ribeiro Coordenadora Regional de Controle Processual		1.576.087-9



1. Introdução

O empreendimento PCH Mello, pertencente à empresa Rio Novo Energias Renováveis Ltda., atua no setor de geração de energia hidrelétrica, exercendo suas atividades no município de Rio Preto/MG, em operação no leito do Ribeirão Santana. Em 27/08/2024, foi formalizado no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) o processo administrativo nº 1567/2024, referente à Renovação de Licença de Operação (RenLO), o qual foi encaminhado para análise da FEAM/URA ZM.

A PCH Mello desenvolve a atividade código E-02-01-1 – sistemas de geração de energia hidrelétrica, exceto CGH, com capacidade instalada de 9,54 MW, enquadrando-se como empreendimento de pequeno porte, Classe 4, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Construído pela Valesul Alumínio S.A., o empreendimento entrou em operação em outubro de 1997, sendo posteriormente transferido à gestão da Rio Novo Energias Renováveis Ltda. em 2021. Seu processo de regularização ambiental teve início com o protocolo PA nº 09299/2012/001/2012, em 18/10/2012, resultando na emissão da Licença de Operação Corretiva – LOC nº 884, em 27/12/2016, com validade até 27/12/2024.

Atendendo à legislação vigente, em 27/08/2024, o empreendedor protocolizou o pedido de Renovação da Licença de Operação – LAC1, por meio do processo SLA nº 1567/2024, junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental.

Vinculado ao referido processo encontra-se o processo para obtenção de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) nº 2090.01.0004153/2025-63, destinado à regularização das intervenções ambientais realizadas de forma corretiva em 2018, conforme art. 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Entre essas intervenções, destaca-se a supressão de 0,1009 ha de vegetação nativa, caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual (FESD), pertencente ao Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, segundo parâmetros da Resolução CONAMA nº 392/2007 (Figura 1).

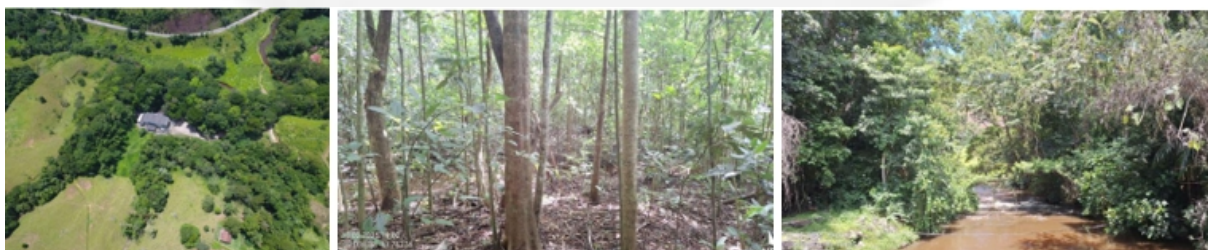


Figura 1 - Ilustração das características dos trechos florestais adjacentes às áreas suprimidas em 2018. Fonte: PIA, G4, 2025.



Considerando que o empreendimento está inserido dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica, foi exigida a apresentação de medida compensatória, conforme exigência estabelecida pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019 e na Lei Federal nº 11.428/2006.

Como medida compensatória, a Requerente propôs a regularização fundiária de imóvel localizado no interior de Unidade de Conservação de domínio público, situado na mesma bacia hidrográfica da área impactada, para posterior doação ao Estado, nos termos do art. 49, inciso II, do Decreto Estadual 47.749/2019, e do art. 2º, inciso II, da Portaria IEF nº 30/2015.

Com esse propósito foi selecionada uma área de 0,2018 ha, correspondente ao dobro da área intervinda, pendente de regularização fundiária no interior do Parque Estadual da Serra do Brigadeiro, no município de Miradouro/MG, bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

Nesse sentido, o presente parecer tem por objeto a análise da Compensação por Intervenção em Vegetação do Bioma Mata Atlântica, cuja aprovação compete à Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas (CPB), nos termos do inciso XIV do art. 13 do Decreto Estadual nº 46.953, de 2016.

Cabe mencionar que a área destinada à compensação ambiental, correspondente a 0,2018 ha, localiza-se nas proximidades das coordenadas geográficas centrais de Longitude 42°30'2.50"O e Latitude 20°51'46.84"S, estando inserida em uma porção maior do imóvel, com área total de 2,0073 ha, a ser doada. Essa área contempla também a compensação ambiental da PCH Areal, de titularidade da Areal Energias Renováveis Ltda., pertencente ao mesmo grupo empresarial que controla a Rio Novo Energias Renováveis Ltda., responsável pela PCH Mello, segundo informado pelo empreendedor.

A proposta de Compensação Ambiental foi instruída com o Projeto Executivo de Compensação Florestal (PECF), elaborado pelo Engenheiro Agrônomo e Engenheiro de Segurança do Trabalho, Julio Cezar Parpaiola Baroni, sob Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de nº MG20253849859. Já as Plantas Topográficas e Memoriais Descritivos foram elaborados pelo Engenheiro Agrimensor Adnerson Vieira de Faria sob Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de nº MG 20243312947.

2. Caracterização da área intervinda

Conforme consta nos autos, SIAM nº 0149445/19, em novembro de 2018, a PCH Mello deu início a obras de intervenção em suas estruturas civis, com o objetivo de aumentar a segurança do empreendimento.



Em 24/05/2019, por meio do protocolo SIAM nº 0305320/19, a então proprietária do empreendimento, Vale S/A., informou que foi formalmente declarado o encerramento da situação de emergência Nível 1 da barragem, anteriormente iniciado em 20 de junho de 2018. O encerramento se deu em razão da conclusão das obras de reforço estrutural no barramento, aliado ao resultado do relatório de inspeção elaborado pela empresa BVP Engenharia e Projetos Ltda., que classificou o nível de segurança da barragem como “normal”.



Figura 2 - À esquerda, barramento em obras em dezembro de 2018. À direita, barramento já sem obras em setembro de 2019. Fonte: Siam nº 0771865/19.

A motivação para essas ações decorreu de apontamentos da empresa WALM Engenharia, em relatório técnico de inspeção de segurança de barragem, elaborado com vistas ao atendimento à Resolução Normativa ANEEL nº 696/2015. No contexto dessas obras de reforço estrutural e de segurança operacional, foi realizada a supressão de indivíduos arbóreos em locais estratégicos, que poderiam representar risco às estruturas ou interferir nas manobras operacionais, conforme Comunicado nº 102099-7 de 03/05/2018.

Com essa finalidade, a Vale S/A. formalizou, em 27/07/2018, o processo administrativo nº 3382/2018, na modalidade APEF/AIA, objetivando a regularização ambiental da supressão realizada em caráter emergencial.

Contudo, o referido processo foi indeferido pela autoridade competente, tendo em vista que parte dos indivíduos suprimidos não se enquadrava como “árvores nativas isoladas”, conforme definição legal vigente, que fora utilizada como base para o enquadramento no processo. À época, o empreendedor não requereu a regularização sob a modalidade de supressão de cobertura vegetal nativa, que seria o enquadramento adequado diante das características constatadas, o que inviabilizou a correta definição e implementação da compensação florestal devida.



Entrementes, houve a troca de titularidade da PCH Mello, passando a ser gerida a partir 2022 pela empresa Rio Novo Energias Renováveis Ltda., sem contudo, promover a regularização ambiental da intervenção ambiental realizada em 2018.

Por esse motivo, se promoveu a autuação do empreendimento em observação ao comando normativo, notadamente o Decreto Estadual nº 47.383/2018, como incurso no art. 112, Anexo III, códigos 301 e 304, conforme Auto de Infração nº 704849/2025.

Posteriormente, em atendimento ao pedido de informações complementares ao processo de licenciamento ambiental SLA nº 1567/2024, foi protocolizado o requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA), SEI nº 2090.01.0004153/2025-63, com o objetivo de promover a regularização ambiental, em caráter corretivo, das intervenções realizadas no empreendimento no ano de 2018, nos termos e condições estabelecidos no art. 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Conforme Requerimento para Intervenção Ambiental apresentado, pretende-se regularizar o corte ou aproveitamento de 47 árvores isoladas nativas vivas em 0,1436 hectares, e a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo de uma área correspondente a 0,1009 hectares.

Segundo informado, a seleção das árvores a serem suprimidas levou em consideração o Relatório de Inspeção Técnica de Segurança de Barragem, elaborado pela empresa WALM Engenharia com vistas ao atendimento, por parte do empreendedor, à Resolução Normativa da ANEEL nº 696/2015.

Assim, as áreas de entorno das estruturas que compõem a PCH Mello foram avaliadas com vistas a evitar cortes excessivos e/ou desnecessários, compostas da seguinte maneira (Figura 3):

- Corte de 47 árvores isoladas nativas (0,1436 ha): barramento, canal de adução e câmara de carga; e
- Supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo (0,1009 ha): linha de transmissão, casa de força, subestação e guarita.



Figura 3 - Localização das Áreas de Intervenção Ambiental. Fonte: PIA, G4, 2025.

Todas as intervenções ambientais ocorreram dentro dos limites do imóvel rural denominado Fazenda Santana dos Mellos, matrículas nº 5101 e 5102, de propriedade da empresa detentora da PCH Mello.

Como subsídio a análise do referido processo AIA houveram vistorias técnicas às áreas de intervenção ambiental, registradas no Auto de Fiscalização nº 28/2019 de 05/04/2019 e FEAM/URA ZM - CAT nº. 75/2024 (103492982) de 03/12/2024.

O processo de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) foi formalizado nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132/2022, sendo que os estudos apresentados encontram-se em consonância com o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõe sobre os procedimentos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais. Os estudos constantes do processo foram elaborados com metodologia adequada, observando-se os parâmetros estabelecidos no art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.428/2006, bem como as definições previstas na Resolução CONAMA nº 392/2007.

Assim, foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), acompanhado de inventário florestal qualitativo e quantitativo das áreas de supressão, contendo ART; constando o levantamento florístico e fitossociológico; proposta de compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente; comprovante de recolhimento da reposição florestal da taxa florestal; taxa de expediente; bem como, o registro da intervenção ambiental no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor).

Importante frisar que se trata de um empreendimento de geração de energia hidrelétrica, considerado de utilidade pública, nos ditames do art. 3º, I, alínea b, da Lei Estadual nº 20.922/2013. Nessa condição, a supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração secundária, bem como o



corte de árvores isoladas, pode ser autorizada pelo órgão ambiental estadual competente, desde que atendidos os critérios e as condições estabelecidos na legislação ambiental aplicável.

Ademais, trata-se de empreendimento dotado de rigidez locacional, implantado no início dos anos 2000 em área que atendia a condições geográficas e hidrológicas específicas, bem como às exigências de interligação ao sistema de transmissão. Ressalta-se que as intervenções realizadas ocorreram de forma seletiva, em conformidade com as recomendações constantes de relatório de segurança operacional.

Os dados para caracterização dos indivíduos suprimidos foram coletados com base em inventário florestal com levantamento florístico e fitossociológico realizado através de censo, no ano de 2018, previamente à intervenção, em que todos os indivíduos suprimidos foram mensurados e tiveram sua espécie identificada. Os dados foram processados e apresentados seguindo parâmetros e métodos em conformidade com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.132/2022.

Foram registrados 78 indivíduos arbóreos (estimativa de 319 indivíduos por hectare), distribuídos em 16 espécies e 9 famílias botânicas.

As famílias mais representativas foram Fabaceae (39 indivíduos) e Melastomataceae (13 indivíduos), acumulando 66,67% dos indivíduos arbóreos registrados.

O valor do índice de diversidade de espécies de Shannon (H') encontrado para a comunidade arbórea foi de 2,38 nats.ind-1 e a Equabilidade de Pielou (J') foi 0,86. Além disso, a soma das três espécies com os maiores valores de cobertura (VC) resultou em 53,01% do VC total da comunidade arbórea, sendo elas: *Anadenanthera colubrina* (20,59%), *Senegalia bonariensis* (19,26%), e *Tibouchina* sp. (13,16%).

Não foram observadas a ocorrência de espécies da flora ameaçada de extinção, elencadas na Portaria MMA nº 148/2022, ou alguma espécie protegida por lei específica.

Foi estimado um volume lenhoso total de 68,5373 m³ (102,8060 st), considerando a área total de intervenção, divididos em 26,5607 m³ de lenha de floresta nativa e 41,9766 m³ de madeira de floresta nativa.

Esse rendimento lenhoso originado por essa supressão foi depositado próximo à guarita e próximo ao canal de adução (Figura 4).



Figura 4 - Registros fotográficos dos locais de disposição do rendimento lenhoso, dentro do empreendimento. A) à época da intervenção em 2018, e B) em 2025.

Fonte: PIA, G4, 2025.

De acordo com os estudos, do total de árvores suprimidas, 47 árvores foram caracterizadas como isoladas nativas vivas, nos ditames do inciso IV, art. 2º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

O restante dos indivíduos se encontravam inseridos em fragmentos de vegetação nativa em uma área correspondente a 0,1009 hectares, localizada junto a linha de transmissão, casa de força, subestação e guarita, como foi ilustrado na figura 4.

Essa vegetação suprimida, em 0,1009 hectares, foi caracterizada no Inventário Florestal como Floresta Estacional Semidecidual (FESD), pertencente ao bioma Mata Atlântica, classificada como vegetação secundária em estágio médio de regeneração, de acordo com os parâmetros e características descritas na Resolução Conama nº 392, de 25 de junho de 2007 (Figura 5).

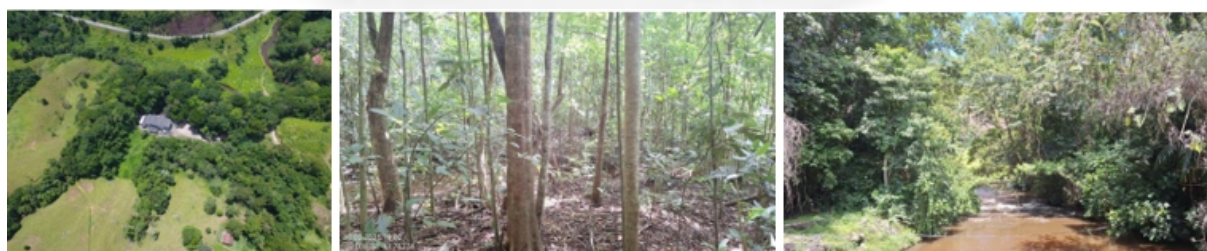


Figura 5 - Ilustração das características dos trechos florestais adjacentes às áreas suprimidas em 2018. Fonte: PIA, G4, 2025.



Ressalta-se que a supressão realizada não resultou na fragmentação completa nem no isolamento de nenhum maciço florestal, tampouco interrompeu a conectividade ecológica da paisagem.

Importante frisar que os referidos documentos acerca da segurança de barragem não compõe o processo SLA nº 1567/2024 e nem são objetos de análise no AIA nº 2090.01.0004153/2025-63. Dessa forma, a avaliação do presente requerimento não tem como objetivo, e nem é de competência dos técnicos envolvidos na mesma, a análise de segurança do empreendimento conforme disposto no art. 4º, II, da Lei nº 12.334/2010.

Por suprimir vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, em 0,1009 hectares, o empreendedor, em observação ao art. 17 da Lei 11.428, nos termos da Portaria IEF nº 30/2015, protocolou uma proposta de compensação por intervenção em Mata Atlântica junto ao processo AIA nº 2090.01.0004153/2025-63, em um Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECF, sendo posteriormente adequada na resposta a Informação Complementar nº 206250.

3. Caracterização da proposta de compensação

Resumidamente, a supressão de cobertura vegetal nativa ocorreu junto a linha de transmissão, casa de força, subestação e guarita (Figura 3). A partir de um censo florestal realizado previamente à intervenção, em 2018, essa vegetação suprimida foi caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual (FESD), pertencente ao bioma Mata Atlântica, classificada como vegetação secundária em estágio médio de regeneração.

Como medida compensatória, a empresa, no âmbito do Projeto Executivo de Compensação Florestal (PECF) apresentado, propõe a regularização fundiária de imóvel inserido nos limites de Unidade de Conservação de domínio público, localizado na mesma bacia hidrográfica da área de intervenção, para posterior doação da área ao estado, nos moldes do inciso II, art. 49 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e inciso II, art. 2 da Portaria IEF nº 30/2015.

Com esse propósito foi selecionada uma área de 0,2018 ha, correspondente ao dobro da área intervinda, pendente de regularização fundiária no interior do Parque Estadual da Serra do Brigadeiro, no município de Miradouro/MG, bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

Essa porção, localizada no Parque Estadual da Serra do Brigadeiro, atualmente está inserida nos limites do imóvel chamado Fazenda Constantino, Matrícula 8.263 do CRI de Miradouro (anexa aos autos do processo AIA SEI nº 2090.01.0004153/2025-63), desmembrada da área de 38,6201 ha constante da matrícula 7.863.



A área destinada para compensação localiza-se nas proximidades das coordenadas geográficas centrais de Longitude 42°30'2.50"O e Latitude 20°51'46.84"S, estando inserida em uma porção maior do imóvel, com área total de 2,0073 ha, a ser doada. Essa área contempla também a compensação ambiental proposta pela PCH Areal, de titularidade da Areal Energias Renováveis Ltda., pertencente ao mesmo grupo empresarial que controla a Rio Novo Energias Renováveis Ltda., responsável pela PCH Mello. Portanto, a proposta foi elaborada nos termos do Artigo 49, §3º e §4º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Considerando que ambas as áreas (supressão e compensação) encontram-se na mesma bacia hidrográfica federal, no mesmo bioma (Mata Atlântica), que a área proposta de compensação formada por vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica é no mínimo equivalente ao dobro da área que já sofreu intervenção, mesma fitofisionomias afetada na supressão, fica demonstrado que a proposta está adequada à legislação vigente e a critérios técnicos.

Conforme apresentado pelo empreendedor na proposta de Compensação, segundo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, a Fração Mínima de Parcelamento (FMP) de imóvel rural no município de Miradouro/MG, onde se pretende realizar a compensação, corresponde à 2,0 ha. Dessa forma, propõe-se que seja doada uma área de 2,0073 ha, da seguinte forma:

- 0,2018 ha: para a compensação devida pela PCH Mello e objeto deste Parecer (proposta por meio do Processo SEI 2090.01.0004153/2025-63);
- 0,3829 ha: para a compensação devida pela PCH Areal (proposta por meio do Processo SEI 1370.01.0013922/2022-54) que será apresentada e submetida à aprovação do Chefe Regional em Parecer próprio, distinto do atual, por se tratar de compensação por intervenção em APP;
- 1,4226 ha: área remanescente que será doada pelo empreendedor sem estar vinculada a nenhuma compensação.

Os proprietários do imóvel, cujos dados pessoais encontram-se nos autos do processo, cientes de que a presente proposta ainda carece ser apreciada pelo órgão ambiental, concordaram em fornecer à Rio Novo Energias Renováveis Ltda. e à Areal Energias Renováveis Ltda. uma Carta de Anuência onde declaram sua intenção em ceder, de maneira onerosa, a área de 2,0073 ha, referente ao atual processo de regularização da PCH Mello, a ser doada ao Poder Público, se comprometendo ainda a assinarem o Termo de Compromisso a ser firmado com o IEF, na qualidade de corresponsáveis pela perfeita conclusão da compensação proposta. Os empreendedores atuarão como intervenientes pagadores, conforme Artigo 44 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

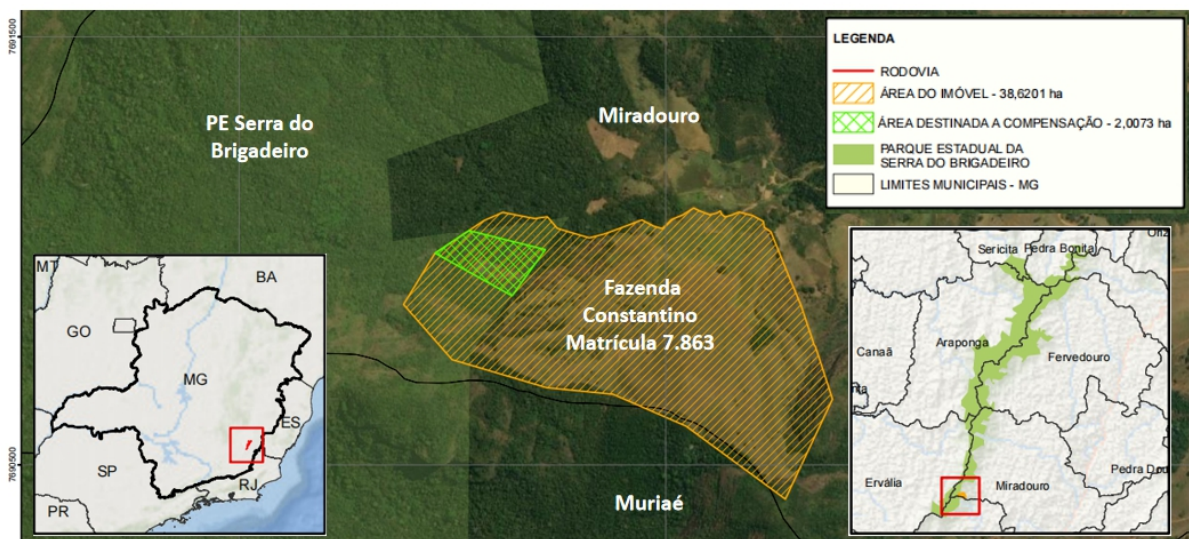


Figura 6 - Localização, em verde hachurado, da área destinada à compensação na forma de doação ao PE Serra do Brigadeiro. Fonte: adaptado G4, 2025.

O referido imóvel encontra-se devidamente cadastrado junto à base de dados do SICAR sob o código MG-3142106-E9A4.AA9F.16DE.4999.84D5.6999.27A2.A9C5.

Para fins de composição da proposta de compensação foram apresentados os seguintes documentos, estando de acordo com a documentação exigida no Termo de Referência para Elaboração de Propostas de Compensação por Intervenções Ambientais, disponível na página do IEF, entre outros:

- 1) Certidão atualizada de inteiro teor da matrícula nº 8263 do imóvel registrada perante o cartório de registro de imóveis da Comarca de Miradouro/MG, documento SEI nº 125213617;
- 2) Carta de Anuência dos proprietários, declarando que assinarão como corresponsáveis no Termo de Compromisso que abrange os empreendimentos PCH Mello e PCH Areal, sob a responsabilidade da NEC Energia, Documento SEI nº 125213620.
- 3) Recibo de inscrição do imóvel rural no CAR nº MG-3142106-E9A4.AA9F.16DE.4999.84D5.6999.27A2.A9C5. Documento SEI nº 111372402;
- 4) Certificado de cadastro do imóvel rural perante o INCRA – CCIR, Documento SEI nº 111372422 e 125213617;
- 5) Certidão de ações reais, Documento SEI nº 111372416 e 125213617;
- 6) Certidão de Quesitos, Documento SEI nº 111372417 e 125213617;
- 7) Certidão negativa de débitos de imóvel rural perante a Receita Federal do Brasil, Documento SEI nº 111372418 e 125213617;



8) Declaração do Gerente da unidade de conservação, atestando que a área a ser doada encontra-se localizada no interior da unidade de conservação, encontrando-se pendente de regularização fundiária, Documento SEI nº 125213616.

Constam ainda, anexa à proposta:

- Mapa Localização Fazenda Constantino frente aos limites da UC ;
- Mapa Localização da Área a ser doada;
- Mapa Limites da Área a ser doada;
- Mapa de Uso e Ocupação do Solo da Fazenda Constantino;
- Memorial Descritivo Área a ser doada ;
- Planta e do Memorial da Certificação SIGEF; e
- ART do Responsável Técnico: Mapas e Memoriais Descritivos.

Diante do exposto neste Parecer e das informações prestadas no Projeto Executivo de Compensação Florestal (PECF), julga-se a proposta de compensação como adequada à legislação vigente e aos critérios técnicos.

Para conclusão da doação das áreas de compensação ambiental destinadas às Unidade de Conservação administrada pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF, caso o presente parecer seja aprovado na Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB, o empreendedor deverá cumprir os prazos legais e os que serão ajustados no Termo de Compromisso, contemplando os termos contidos no PECF.

A comprovação de cumprimento do Termo de Compromisso de Compensação Florestal a ser assinado, conforme estabelece o Art. 27 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102 de 2021 e o § 1º do Art. 42. do Decreto Estadual nº 47749 de 2019, será requerida na forma de condicionante ambiental no anexo I do Parecer Único de licenciamento ambiental do SLA nº 1567/2024, que será submetido à aprovação da autoridade competente, em caso de aprovação da presente proposta de compensação ambiental.

4. Controle Processual

Trata-se de proposta de compensação apresentada no âmbito do processo SLA nº 1567/2024, referente ao empreendimento PCH Mello, visando compensar intervenções realizadas em vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

A Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) determina, em seu art. 17, que o corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou



avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

A lei supracitada foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.660/2008, que dentre outros assuntos, estabeleceu, em seu Artigo 26, as formas de compensação ambiental por intervenção no Bioma Mata Atlântica, senão vejamos:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

§1º. Verificada pelo órgão ambiental a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

Em âmbito estadual, a Portaria IEF nº 30, de 03 de fevereiro de 2015, estabelece o seguinte:

Art. 2º - A compensação ambiental decorrente do corte ou da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica implica na adoção das seguintes medidas, à critério do empreendedor:

I – Destinação de área para conservação com as mesmas características ecológicas, localizada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica e, para os casos previstos nos art. 30 e 31 da Lei nº 11.428/2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana;

II - Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia;

III – Recuperação de área mediante o plantio de espécies nativas análogas à fitofisionomia suprimida em área localizada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia.



E, no mesmo sentido, o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, assim dispõe:

Art. 49 – Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

I – destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;

II – destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração.

§ 1º – Demonstrada a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a recuperação florestal, com espécies nativas, na proporção de duas vezes a área suprimida, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica.

Em resumo, a legislação ambiental prevê três formas para o cumprimento da compensação ambiental por intervenção no Bioma Mata Atlântica, quais sejam: a) destinação de área para conservação; b) destinação de área pendente de regularização fundiária no interior de unidade de conservação de domínio público; e c) recuperação florestal, com espécies nativas.

No caso em tela, a opção do empreendedor foi pela modalidade de doação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária.

Conforme já demonstrado no presente parecer, a proposta foi considerada satisfatória pela equipe técnica e está adequada à legislação vigente e aos critérios técnicos, sendo atendidos os requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial a Portaria IEF nº 30, de 2015, e o Decreto nº 47.749, de 2019. A autorização da intervenção dependerá de celebração de Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF a ser firmado com a Feam.

Quanto à pendência de regularização fundiária, a Certidão de Inteiro Teor referente à Matrícula nº 8.263, juntada ao processo, comprova que atualmente a propriedade do imóvel é de Antônio Rosa de Paula e Rita Isaura de Andrade Paula,



demonstrando, por si só, a pendência fundiária da área a ser doada (doc. SEI nº 125213617).

Cumprir registrar que também foram apresentadas certidões cartorárias que demonstram a inexistência de ônus reais, pessoais, ações reipersecutórias ou quaisquer outros gravando o imóvel em questão.

No que tange à competência para deliberar e aprovar a compensação pretendida, o Artigo 13 do Decreto Estadual nº 46.953/2016 traz, dentre as competências da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB, o inciso XIV: “aprovar a compensação ambiental de que trata a Lei Federal nº 11.428, de 2006, referente aos processos de intervenção ambiental em que a compensação for destinada a Unidade de Conservação Estadual de domínio público”.

Dessa forma, cabe à Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB do COPAM a decisão sobre a aprovação da proposta de compensação ambiental em tela.

5. Conclusão

Considerando os aspectos técnicos e jurídicos expostos anteriormente, sugere-se o deferimento da proposta apresentada pelo empreendedor, nos termos do Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECF.

Caso o presente Parecer seja aprovado na Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB, os termos contidos no PECF constarão em Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e a FEAM/URA – ZM previamente à emissão da licença, que definirá ainda a autorização para supressão da vegetação nativa ocorrente na área.

O cumprimento da compensação Florestal ora apresentada não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.